



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2692

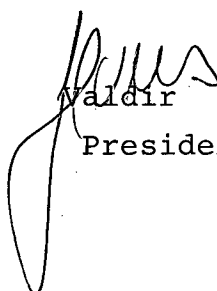
PROJETO DE LEI Nº 78/96

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993, e as Leis Nºs. 2.639/95, de 10 de março de 1.995 e 2.720/95, de 26 de dezembro de 1.995, que dispõem sobre a Taxa de Combate a Sinistros.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de Novembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

02/16

- PROJETO DE LEI Nº 78/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993, e as Leis Nºs. 2.639/95, de 10 de março de 1.995 e 2.720/95, de 26 de dezembro de 1.995, que dispõem sobre a Taxa de Combate a Sinistros.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de novembro de 1.996.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 11 de 1996

[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Renda, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 11 de 1996

[Signature]
Presidente

[Signature]
- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 11 de 1996

[Signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de 11 de 1996

[Signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo visa revogar a "TAXA DE COMBATE A SINISTROS", criada pelo Artigo 4º da Lei Nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993 e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento da propositura, o fato - de haver a Procuradoria Geral do Município entendido ser a cobrança inconstitucional, conforme manifestação proferida às fls. 46/63 dos autos do procedimento administrativo objeto do protocolado Nº 1.290/96, cuja cópia segue em anexo parte integrante da presente justificativa.

O Projeto cuida de retroagir seus efeitos a janeiro do fluente ano, cancelando-se "ipso facto", os lançamentos efetuados no corrente exercício.

Em anexo as legislações citadas, por cópias xerográficas.

Dada a clareza com que a matéria vem redigida, desde já contamos com o beneplácito dos nobres vereadores, encarecendo para sua tramitação seja observada o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04
46
A

PROCESSO 1290/96

Tendo surgido dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, criada pela Lei municipal n. 2.503/93, houve por bem a autoridade superior editar Ato n. 1/96 suspendendo a exigência.

Os autos vieram a esta Procuradoria para manifestação a respeito.

Em incursão jurisprudencial, esta Procuradoria deparou com julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo contrários à cobrança por impresentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade. Em sendo um serviço colocado à disposição da sociedade - "uti universis" - sua exigência a título de taxa contraria a norma insculpida no inciso II do artigo 145 da Carta Magna e no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido acórdãos inclusos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou súmula n. 549 entendendo constitucional a taxa de Bombeiros do Estado de Pernambuco, revogando a súmula n. 274. Desconhece-se o fato gerador que norteou a lei pernambucana.

Tem esta Procuradoria que a cobrança do tributo poderá originar reação à nível judicial de contribuintes insatisfeitos. E com possibilidade de êxito. O que seria ironico e nada edificante, já que o serviço custou e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OS
47
A

custará elevada soma ao Município e constitui ele o atendimento de reivindicação antiga da população. Não cabe dúvida que a corporação é de suma necessidade face à gama de serviços a que se propõe oferecer. Se tal desiderato for entendido pelos contribuintes, é possível que não haja reação contrária à cobrança do tributo. Mas se houver - repito - corre o Município o risco de ter de sustar a exigência.

À consideração superior.

Pirassununga, 10 de outubro 1996


Orlando Alves Ferraz

Procurador Geral



SÚMULAS DO STF

06
48
A

art. 7.º, VIII (D. O. de 31-8-64). Dec.-lei n. 643, de 19-6-47, art. 4.º — Parana.

- Recs. Extr. n. 60.838, de 28-9-67 (D. J. de 9-2-69); e n. 61.257, de 30-5-67 (D. J. de 27-6-67). Recs. em Mand. Secur. n. 17.667, de 10-4-67 (R. T. J. 41/200); n. 17.661, de 22-5-67 (R. T. J. 42/69); e n. 17.317, de 8-9-67 (D. J. de 9-2-68).

549 — A taxa de Bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a Súmula n.º 274.

Referência: Sumula 274.

- Recs. em Mand. Secur. n. 16.064, de 3-4-68; e n. 16.163, de 3-4-68. Recs. Extr. n. 57.296, de 26-4-68 (Em. 729/2 — D. J. de 31-5-69); e n. 65.711, de 30-5-69 (Em. 776/1 — D. J. de 17-9-69).

550 — A isenção concedida pelo art. 2.º da Lei n.º 1.815, de 1953, às empresas de navegação aérea não compreende a taxa de melhoramento de portos, instituída pela Lei n.º 3.421 de 1958.

Referência: Leis n. 1.815, de 18-2-53, art. 2.º (D. O. de 25-2-53); e n. 3.421, de 10-7-58 (D. O. de 11-7-58).

- Mand. Secur. n. 13.341, de 22-7-64 (Rev. Dir. Adm. 81/69). Rec. em Mand. Secur. n. 16.697, de 6-11-67 (Em. 714 — D. J. de 20-12-67). Rec. Extr. n. 60.818, de 17-4-69 (Em. 765/1 — D. J. de 23-5-69).

551 — É inconstitucional a taxa de urbanização da Lei número 2.320, de 20-12-1961, instituída pelo Município de Pôrto Alegre, porque seu fato gerador é o mesmo da transmissão imobiliária.

Referência: Const. Fed. de 1946, arts. 30, II e 19, III. Const. Fed. de 1967, arts. 19, II § 2.º e 24, I. Leis n. 5.172, de 25-10-66 (Cód. Trib. Nac.), art. 77, § único; e n. 2.320, de 21-12-61, de Pôrto Alegre. Const. Fed. de 1969, art. 18, I.

- Rec. Extr. n. 58.721, de 22-8-68 (R. T. J. 47/482).

49
A

tucionais. A hipótese é, em consequência, nitidamente de carência da ação civil pública e, por isso, de concessão do "writ" impetrado" (RT 694/87).

Também neste sentido, acórdão relatado pelo Juiz NIVALDO BALZANO, da E. Quinta Câmara deste Tribunal: "O Ministério Público não é legitimado à ação civil pública para desconstituir tributo que considere inconstitucional" (Mandado de Segurança n. 609.362/3, da Comarca de São Paulo).

Ininvocável, também, o Código de Defesa do Consumidor, porque o contribuinte de tributo municipal não se enquadra, em absoluto, no conceito de consumidor. De fato, "o conteúdo das expressões "consumidor" e "contribuinte" não se equivale e, se está o Ministério Público expressamente autorizado à promoção da defesa dos direitos do primeiro, o mesmo não ocorre com relação ao segundo na hipótese de lançamento de tributos pela Municipalidade que, por sua vez, não se identifica na categoria de entidade comercial ou prestadora de serviços" (RT 691/170).

Por tais razões, o meu voto também dá provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

IMPOSTO — Predial e territorial urbano — Município de Piracicaba — Artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal — Lançamento realizado sobre imóvel de sindicato de trabalhadores — Impossibilidade — Entidade que está a salvo da instituição do IPTU, mesmo porque jungida ao princípio da legalidade — Ilegalidade do lançamento reconhecida — Segurança concedida — Recurso improvido.

LITISPENDÊNCIA — Requisitos — Alegação de existência entre o mandado de segurança impetrado para afastar cobrança de tributos e outras duas ações de arguição direta de inconstitucionalidade de lei — Inocorrência, pois os pedidos e os demandantes são distintos — Artigo 301, § 1º do Código de Processo Civil — Preliminar rejeitada.

TAXA — Auxílio ao público e sinistro — Município de Piracicaba — Artigos 144, § 6º e 145, inciso II e § 2º da Constituição Federal — Inexistência de serviço específico colocado à disposição do contribuinte, sendo prestado de forma "uti universitas" pelo Corpo de Bombeiros, órgão do Governo Estadual — Ilegalidade da cobrança reconhecida — Ordem concedida — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 549.254-6, da Comarca de PIRACICABA, sendo recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA e apelado SINDICATO DOS TRABALHADO-

50
A**RES NAS INDÚSTRIAS METAL MEC. E DE MAT. ELET. DE PIRACICABA E RIO DAS PEDRAS:**

ACORDAM, em Quinta Câmara Especial (Julho/95) do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Apelações interpostas contra r. sentença que acolheu mandado de segurança, impetrado para afastar cobrança de IPTU e taxa de auxílio público e sinistro. No apelo reiteram-se preliminares e pugna-se pela inversão do julgamento.

Recursos respondidos e com pareceres ministeriais pelo improvimento.

É o Relatório.

A r. sentença corretamente afastou as preliminares suscitadas. Inexiste efetivamente litispendência entre esta ação e outras duas de arguição direta de inconstitucionalidade de lei, desde que ela não é reprodução das anteriores (CPC, artigo 301, § 1º), pois distintos os demandantes e os pedidos. Ademais, por via do "mandamus" pode o contribuinte se insurgir contra lançamento supostamente ilegal.

No mérito é, ainda a r. decisão de ser prestigiada.

O artigo 150, inciso IV, letra c da Constituição Federal, estabelece que: "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI — instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ...*".

Segue-se, daí, que o impetrante, que se subsume no rol das entidades elencadas no dispositivo constitucional, está a salvo da instituição do IPTU, jungida que se acha a impetrada ao princípio da legalidade.

Igualmente ilegais as taxas de auxílio ao público e sinistro. Este Eg. Tribunal reiteradamente vem entendendo que a cobrança de taxas deve obedecer o princípio da especificidade e divisibilidade, além de ostentarem base de cálculo diversa dos impostos, tudo em consonância com o que dispõe o artigo 145, inciso II e § 2º da Magna Carta.

Ora, o tributo em questão tem indubiosamente caráter "*uti universitas*"; além de falcer ao Município competência para instituí-lo, pois o Corpo de Bombeiros é corporação mantida pelo Estado e a este subordinada (CF, artigo 144, § 6º). Se, por hipótese, houvesse convênio entre os entes estadual e municipal, ainda assim os gastos não poderiam ser repassados aos contribuintes a título de taxa, como adequadamente ponderou o ilustre Promotor de Justiça oficiante.

Por isso é que se mantém a r. sentença por seus jurídicos fundamentos, negando-se provimento aos recursos.

Presidiu o julgamento o Juiz Silvio Marques Neto e dele participaram os Juízes Carlos Luiz Bianco (Revisor) e Silvio Venosa.

São Paulo, 3 de agosto de 1995.

JOAQUIM GARCIA, Relator.

IMPOSTO — Predial e territorial urbano — Município de Santos — Imóvel pertencente à União e ocupado por terceiro — Pretensão ao reconhecimento da imunidade tributária — Inadmissibilidade, por estar o bem ocupado por quem não goza do benefício constitucional — Impossibilidade, ademais, de se falar em isenção, não podendo esta ser concedida por lei federal visto tratar-se de imposto municipal — Tributo devido — Recurso improvido.

TAXA — Conservação e limpeza de logradouros, remoção de lixo domiciliar e iluminação pública — Município de Santos — Pretensão da empresa devedora ao não pagamento sob a alegação de que suas instalações não possuem abertura para logradouro público — Inadmissibilidade — Hipótese em que o serviço existe e está colocado à disposição do contribuinte legitimando a cobrança — Tributo devido — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 579.738-6, da Comarca de SANTOS, sendo apelante CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — CODESP e apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Embargos à execução rejeitados pela r. sentença de fls. 568/573, cujo relatório é adotado. Concluiu o MM. Juiz que a Companhia Docas do Estado de São Paulo é devedora de imposto predial territorial urbano, muito embora ocupe imóvel pertencente à União Federal. Também está obrigada a pagar as taxas exigidas pelo Município, pois se referem a serviços prestados ou colocados à disposição da embargante em logradouros públicos, limites com a área portuária.

Apela a embargante, sustentando inexistir o fato gerador do IPTU, uma vez que o imóvel pertence à União, que tem imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário de Santos. Os bens em questão são públicos de uso especial, destinando-se à exploração de serviços públicos, o que atende ao disposto no artigo 9º, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Afirma, também, estar isenta do imposto, benefício fiscal concedido a sua antecessora e que permanece em vigor.

da nessa cobrança a exigência de verdadeiro imposto.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (Recurso Extraordinário n. 104.882-4-SP).

13. "Taxa de licença de localização. Renovação. Lei n. 3.999, de 1972, do município de Santo André. Escritório de advogado.

A cobrança anual da taxa de licença de localização de escritório de advogado não é cabível, em face dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

4. Recurso dos autores (fls. 86/89).

Pelo meu voto também negava provimento ao recurso dos autores, eis que os motivos da decisão não fazem coisa julgada. A sentença foi favorável integralmente aos apelantes, motivo pelo qual não têm interesse em recorrer, já que não houve sucumbência.

TAXA — Prevenção e combate a sinistros — Serviço que beneficia a todos os cidadãos — Ausência, portanto, de especificidade e divisibilidade duvidosa — Hipótese de imposto disfarçado — Ilegalidade da cobrança — Procedência da ação anulatória de lançamento fiscal — Recurso provido para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 350.790, da comarca de AMERICANA, sendo apelantes ARI SIA e OUTRO e apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA:

ACORDAM, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

A discutida "Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros", cobrada pela

Municipalidade de Americana, ao que tudo indica, não passa de um imposto municipal disfarçado.

Se se examinar, com o devido cuidado, o serviço por ela prestado, ou posto a disposição dos contribuintes, através de um Convênio celebrado com o Governo do Estado, verifica-se, sem muito esforço, que o mesmo é de caráter genérico, isto é, não direcionado. Na realidade, é prestado a todos aqueles que dele venham a necessitar, independentemente de sua condição de proprietários ou possuidores de imóveis situados na zona urbana do indicado Município.

Um grave acidente de veículos, verificado numa das vias públicas, pode perfeitamente mobilizar dito serviço. E pode perfeitamente acontecer que os veículos envolvidos nem sejam licenciados em Americana, ou pertencentes a pessoas ali radicadas. Uma inundação numa área urbana da Cidade, mesmo que não afete diretamente os imóveis existentes na mesma, pode igualmente justificar e impor a intervenção do serviço de combate a sinistros. E até mesmo os prédios rurais do Município, quando atingidos por sinistros, certamente serão socorridos pelo serviço em questão. Enfim, sinistros das mais variadas naturezas podem vir a ser atendidos pelo serviço prestado pela Municipalidade, com a colaboração do Governo do Estado.

Como se vê, não são apenas os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos no município de Americana os únicos destinatários do serviço de prevenção e combate a sinistros, justificador, segundo a Lei Municipal n. 1.863, de 1982, da cobrança da aludida taxa. Carece, sem dúvida alguma, da indispensável especificidade. E, quanto à divisibilidade é, pelo menos, duvidosa.

É um serviço de marcado sentido geral, não individual. Não justifica a cobrança da taxa.

Aliás, discorrendo sobre a concepção universal da taxa, o renomado monografista pátrio, BERNARDO RIBEIRO

53
JTACSP

DE MORAES, em sua conhecida obra: "A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro", assim se expressa:

"Devemos observar que a pessoa que paga o imposto é aquela a quem se atribui, eventualmente, o fato gerador do tributo, pouco importando se ela foi ou não objeto da atividade especial do Poder Público. Não se exige, para a cobrança do imposto nenhuma correlação essencial entre a atividade estatal e o contribuinte. Cobra-se o imposto da generalidade de todos os contribuintes, indistintamente. Tratando-se de taxa, é diferente. A relação entre a atividade estatal e o contribuinte é imprescindível, sendo a taxa exigida apenas das pessoas que se acham ligadas àquela atividade. Afirma RUBENS GOMES DE SOUSA:

"O traço que define a taxa e a distingue do imposto é o caráter específico de sua cobrança, dirigida tão-somente contra os que se utilizem ou disponham do serviço ou atividade estatal remunerada" (ob. cit., págs. 69-70).

Mais adiante, completando sua exposição, chega o ilustre especialista à seguinte conclusão, de grande oportunidade, neste processo:

"Todavia, já no início da implantação do novo sistema tributário nacional, apareceram certas taxas que não são mais taxas, justamente por inexistir a relação atividade estatal-contribuinte, por faltar o liame entre o contribuinte e a atividade estatal específica. Assim, não devem ser aceitas, como taxas, as seguintes imposições:

"Omissis...

Taxa de Combate a Incêndios, que recai sobre prédios.

Taxa de Segurança Pública para vigilância pública e prevenção e extinção de incêndios (ob. cit., págs. 72 e 74).

Esta respeitável opinião é compartilhada também pelo acatado HELY LOPES MEIRELLES:

... "inserem-se entre aqueles ditos genéricos e indivisíveis, custeados pelos impostos e não pelas taxas" ("Direito Municipal Brasileiro", 4.ª ed., pág. 299).

Ilegal a cobrança, a título de taxa, há que modificar a respeitável sentença apelada para se julgar inteiramente procedente a presente ação anulatória de lançamentos fiscais, especificados na inicial. Deverá a vencida restituir o que recebeu indevidamente, com correção monetária, a partir do desembolso e juros, pela mesma taxa cobrada pela Municipalidade, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, cf. parágrafo único do artigo 167, do Código Tributário Nacional. Invertem-se os ônus da sucumbência, quanto às custas e honorários de advogado. Para os fins especificados, dão provimento à apelação.

Presidiu o julgamento o Juiz ERNANI DE PAIVA e dele participaram os Juizes ALBERTO MARINO e MENDONÇA DE BARROS.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1986.

AUGUSTO MARIN, Relator.

TÍTULOS AO PORTADOR — Extravio — Pretendida anulação e substituição — Declaração de caducidade — Desnecessidade — Ação julgada improcedente ao invés de carência — Sentença anulada, de ofício.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 343.076, da comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MANOEL BARRIENTO CAMPANO e apelada SUDAMERIS-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.:

ACORDAM, em Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, anular a sentença, de ofício.

O propósito, do ora impetrante, ao assim agir era o de se desonerar do tributo mais gravoso.

Desse modo, inexistindo ilegalidade corrigível pela via eleita, denega-se a segurança, ficando provido o recurso oficial.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Antonio Marson e dele participou o Juiz Urbano Ruiz (Revisor).

São Paulo, 23 de fevereiro de 1995.

ARY BAUER, Relator.

IMPOSTO — Predial e territorial urbano — Município de Rio Claro — Lei Municipal n. 2.387/90 — Planta genérica dos valores, parte integrante da lei, não publicada na imprensa — Publicidade indispensável — Artigo 99 da Lei Orgânica dos Municípios — Ilegitimidade da cobrança — Recurso improvido.

MANDADO DE SEGURANÇA — Prazo — IPTU e taxas — Contagem a partir da exigência do pagamento — Impetração no último dia — Decadência inócua — Segurança mantida — Recurso improvido.

RECURSO — Apelação — Impetrantes que obtiveram liminar por um dos fundamentos expostos na inicial — Desnecessidade do exame das demais matérias — Litigante que obteve tudo quanto poderia obter, por falta de interesse, não será dado recorrer — Recurso improvido.

TAXA — Combate a sinistros — Município de Rio Claro — Inexistência de serviço específico posto ao contribuinte — Serviço, ademais, prestado "uti universi" pelo Corpo de Bombeiros, órgão do governo do Estado — Inadmissibilidade da cobrança de taxa pela Municipalidade — Recurso improvido.

TAXA — Limpeza pública — Município de Rio Claro — Exercício de 1991 — Inexistência de especificidade e divisibilidade dos serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte — Tributo indevido — Recursos, oficial e voluntário, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 518.908-6, da Comarca de RIO CLARO, sendo recorrente JUÍZO DE OFÍCIO e apelantes e reciprocamente apelados ELCIO LUIZ MAGALHÃES E OUTROS E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO:

ACORDAM, em Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o lançamento do IPTU, por quebra do princípio da anualidade, e das taxas de prevenção e combate a sinistros e de limpeza pública, por infringência ao princípio da legalidade e incorreção da base de cálculo, julgado procedente pela r. sentença de fls. 222/227, cujo relatório se adota, declarados nulos os avisos de lançamento, tanto do IPTU quanto das taxas.

Ao recurso oficial somaram-se os recursos dos autores e da ré.

Elcio Luiz Magalhães e outros pedem, tempestivamente, a reforma da sentença, no que pertine ao seu fundamento, pois o MM. Juiz "a quo" acolheu apenas um dos fundamentos aduzidos na inicial, qual seja, o de infringência ao princípio da publicidade. Pedem, por isso, o acolhimento dos demais fundamentos expostos na inicial.

A Prefeitura, por sua vez, pede a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, decadência do direito dos impetrantes ao mandado de segurança, por decurso do prazo e a legalidade da cobrança do IPTU e taxas, alegando que não houve infringência ao princípio da publicidade, pois a lei que os instituiu foi afixada na Prefeitura da cidade.

Os recursos foram recebidos, bem processados, com resposta apenas do impetrante, com parecer do Douto representante do Ministério Público, em primeira instância, pela manutenção da sentença apenas na parte que desobriga os contribuintes do pagamento da Taxa de Limpeza Pública. Em segunda instância, o parecer é pelo não conhecimento do recurso dos impetrantes, dando-se provimento ao recurso da Municipalidade para reconhecer a decadência dos impetrantes.

É o Relatório.

A sentença está correta.

Quanto ao recurso dos impetrantes, não vemos razão para que a questão seja examinada como foi colocada em primeiro grau.

Alegam os apelantes que o julgado atacado somente acolheu o "mandamus" em virtude do impetrado não ter observado o princípio da publicidade, olvidando-se dos demais fundamentos expostos na inicial.

É certo que o artigo 515, § 2º, do Código de Processo Civil admite a apreciação pelo tribunal dos demais pedidos postos na inicial, quando somente um deles é acolhido na sentença. Ocorre que, no caso ora examinado, os autores foram vencedores e, conseqüentemente, desobrigados do pagamento dos tributos exigidos pela Municipalidade de Rio Claro, pelo que desnecessário se torna o exame das demais matérias.

14/10
16/11

ria na ação justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos da mesma ação acolhida (RP 22/235). Daí, não ter interesse na ação por um fundamento, visando a que outros também existissem, ao litigante que obteve tudo quando poderia obter não falta de interesse. Entretanto, não se reformará decisão, cuja base é porque acolhido fundamento errado" (STJ — 3ª Turma, Rel. EDUARDO RIBEIRO, j. 09.06.92, rejeitaram os embargos, p. 10.317, Seção I, em. "apud" Bol. AASP 1.757/318, em "Revista de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotimides, pág. 371).

o voluntário da impetrada também desmerecem provimento.

carência da ação, em decorrência de alguns carnês terem sido apresentados pelos impetrantes no início do mês de fevereiro de 1991, não há improcedência. É que a obrigação tributária foi exigida em 28.02.91, e a decisão inicial foi despachada em 28.06.91. Como o pagamento foi efetuado, é dela que devemos contar o prazo de 120 dias para o recurso, cuja petição foi endereçada ao Juízo Recorrido justamente após a impetração.

os que a sentença deu solução correta à pendenga.

ca dos Valores, que é parte integrante da Lei Municipal n. 1.234, publicada na imprensa, conforme exige o artigo 99, da Lei Orgânica do Município.


as tabelas a que se refere a lei modificadora da Planta Genérica de Valores, a tabela de apuração da base de cálculo do imposto, ilegítima é a alegada (art. 12/241).

e diz respeito às taxas, a sentença está correta.

ta de lixo seria devida, mas a taxa de limpeza engloba outros serviços, como a limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, e muitos outros serviços que beneficiam toda a coletividade. Não bastasse isso, a metragem linear da rua pode servir de base para o cálculo da taxa, já que um edifício produz muito mais lixo do que uma residência que abrigue uma família e a testada seja muito maior.

o combate a sinistros já é prestada pelo Estado, através do Corpo de Bombeiros, trata-se de um serviço que é prestado "uti universi", tal qual a taxa de lixo, pelo qual não pode ser exigido como taxa.

o acordo entre a Municipalidade e o Estado, para o serviço atinente ao combate a sinistros, a impetrada deve se utilizar da receita arrecadada e não se valer de uma taxa descabida.



Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Juízes Carlos Bittar (Revisor) e Roberto Mendes de Freitas.

São Paulo, 28 de setembro de 1994.

TERSIO JOSÉ NEGRATO, Presidente e Relator.

IMPOSTO — Predial e territorial urbano — Município de Tatuí — “Mandamus” impetrado por entidade de classe legalmente constituída (OAB) e em funcionamento há pelo menos um ano objetivando o não pagamento do tributo — Artigo 5º, incisos LXX e XXI da Constituição Federal — Inexistência da necessária autorização dos seus associados para o ajuizamento da medida, configurando discussão de lei tributária em tese ante a ausência de especificação, ou juntada de “carnets” de cobrança, a identificar lesão concreta a direito individual — Legitimidade ativa da impetrante afastada — Extinção do processo sem apreciação do mérito decretada, por carência de ação — Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 527.129-4, da Comarca de TATUÍ, sendo apelante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — 26ª SUBSECÇÃO DE TATUÍ e apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ:

CORDAM, em Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Sub-seção de Tatuí da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a cobrança de IPTU indevidamente atualizado, foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, por carência, pela r. sentença de fls. 81/88, cujo relatório se adota. Apela a vencida, insistindo na pretensão inicial.

O recurso processou-se regularmente, com contra-razões. Pelo improvimento, é o parecer da Douta Procuradoria da Justiça.

É o Relatório.

2. A hipótese é de Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela 26ª Sub-seção da Ordem dos Advogados de Tatuí, objetivando o não pagamento do IPTU lançado pela municipalidade. A r. sentença de Primeiro Grau extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, gerando o presente recurso.

Embora o art. 5º, LXX, da Constituição Federal, admita que o mandado de segurança pode ser impetrado por “organização sindical, entidade de classe ou

16
20

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO

18
20

ESTABELECIMENTO DE ENSINO — Imunidade tributária — Imóvel locado para administradora de estacionamento — Benefício a que não faz jus — Embargos declaratórios recebidos sem efeitos modificativos.

A vigente Constituição Federal já não concede a entidades de ensino a imunidade de automática e incondicionada, mas compreende apenas o patrimônio (aqui embutidos rendas e serviços) relacionados diretamente com o seu objeto social e a sua finalidade essencial (art. 150, IV, "c", § 4.º), obviamente ligados a atividade que poderia dar margem à imunidade.

TAXA — Combate a sinistros — Aceitação deste com o cumprimento dos requisitos da especificidade e da divisibilidade — Ausência destes na hipótese em discussão — Legalidade da cobrança — Embargos declaratórios recebidos sem efeitos modificativos.

Os serviços colocados à disposição, de prevenção e combate a sinistros, o são a favor da comunidade em geral, indistintamente, a todo o grupo de cidadãos que ali residem. Queiram ou não, necessitem ou não, todos os cidadãos proprietários de imóveis acabaram por ser obrigados ao pagamento das taxas.

EDecl. 498.243-2/01 — 8.ª C. — J. 23.11.94 — Rel. Juiz Manoel Mattos.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração 498.243-2/01, da comarca de São Paulo, sendo embargante Fundação Mary Harriet Speers e outros e embargado Municipalidade de São Paulo e Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias do Município de São Paulo: Acordam, em 8.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, receber os embargos.

Cuida-se de embargos declaratórios ofertados para que seja suprida omissão verificada no v. acórdão de fls., no tocante

ao pedido formulado especificamente no tocante à impetrante Fundação Mary Harriet Speers, que postulou fosse declarada sua imunidade tributária, por tratar-se de instituição de educação e ensino, matéria não analisada na decisão atacada. Também omitiu-se a decisão, agora no tocante às taxas, por não fazer referência à apontada infringência da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. A par disso, também não houve referência à taxa de prevenção e combate a sinistros.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

O primeiro tema abordado nestes embargos realmente não foi objeto de análise pela decisão atacada. Postulava a primeira embargante fosse declarada sua imunidade tributária, por se tratar de instituição de educação e ensino.

Passa-se a fazê-lo neste instante.

Nesse ponto, o MM. Juiz bem apreciou a questão, afastando a imunidade pretendida.

Com efeito, a vigente Constituição Federal já não concede a tais entidades a imunidade automática e incondicionada, mas compreende apenas o patrimônio (aqui embutidos rendas e serviços) relacionado diretamente com o seu objeto social e a sua finalidade essencial (art. 150, IV, c, § 4.º), obviamente ligados à atividade que poderia dar margem à imunidade.

No entanto, o imóvel tributado foi locado a uma empresa administradora de estacionamentos e garagens, conforme contrato juntado por ela própria com a inicial (fls.), em plena vigência à época da propositura da ação, de sorte que não faz jus ao benefício pleiteado, dado que evidentemente utilizado para fins outros que não os que pudessem ensejar a imunidade.

Também no que tange à taxa de combate a sinistros, olvidou a decisão atacada mani-

59
h

festação. No tocante a esse ponto, assiste razão à embargante. Por primeiro, o entendimento prevalecente é no sentido de que a competência, especificamente no que toca aos serviços destinados à segurança pública, é estadual e não municipal.

Além disso, não estão presentes os requisitos da divisibilidade e da especificidade.

Na conceituação das taxas, cumpre desde logo diferenciá-las dos impostos, para que não se confundam umas com os outros.

Nesse passo, cumpre mencionar o ensinamento do mestre Aliomar Baleeiro, assim posto: "Para a imensa maioria dos financistas, pois, a distinção entre imposto e taxa reside em que ambos são processos de repartição de custos, mas, enquanto a última divide a despesa só entre os indivíduos componentes do grupo limitado dos beneficiários (quer usem do serviço ou o provoquem, quer gozem do serviço porque o têm à sua disposição), em contraste, o imposto opera a divisão dos encargos governamentais por grupos mais dilatados sem a mínima preocupação de que os indivíduos deles integrantes sejam ou não beneficiados, ou tenham a mais remota responsabilidade na provocação do serviço assim mantido" (*Direito Tributário Brasileiro*, Forense, 10.^a ed., 10.^a tir., 1994, pp. 331-332).

A taxa, para ser aceita como tal, deve cumprir os requisitos da especificidade e da divisibilidade, ambos ausentes na hipótese discutida.

Os serviços colocados à disposição, de prevenção e combate a sinistros, o são a favor da comunidade em geral, indistintamente, a todo o grupo de cidadãos que ali residem. Queiram ou não, necessitem ou não, todos os cidadãos proprietários de imóveis acabaram por ser obrigados ao pagamento das taxas.

Com relação à matéria, disciplina Celso Ribeiro Bastos o seguinte: "Há a observar-se que o serviço público prestado deve ser específico e divisível. Dizem-se específicos os serviços que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidades públicas, e divisíveis, quando passíveis de utilização separadamente por parte de cada um dos usuários. O serviço de segurança pública é exemplo de serviço indivisível. Já a água levada até a casa do usuário é exemplo de

serviço público específico e divisível" (*Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, Saraiva, 3.^a ed., 1994, p. 150).

Com efeito, decorre do disposto no art. 145, II, da CR, a possibilidade da instituição das taxas, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição".

O art. 77 do CTN retoma a questão, disciplinando a cobrança das taxas, com base nos princípios constitucionais citados.

Anote-se que tais princípios normativos não invalidam a cobrança das taxas anteriormente tidas por legais, na decisão embargada.

Posto isso, recebem os embargos, sem efeito modificativo, nos termos do v. acórdão.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Maurício Ferreira Leite e dele participou o Juiz Itamar Gaino.

São Paulo, 23 de novembro de 1994 — MANOEL MATTOS, relator.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Cobrança — Legitimação somente após a realização da obra — Fato que não interfere com a exigência do art. 82 do CTN.

A cobrança da contribuição de melhoria só se legitima após a realização da obra, mas isso não interfere com a exigência do art. 82 do CTN, que obriga o Poder Público a dar prévia publicidade do Memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada e determinação de absorção do benefício por toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas.

Ap. 507.993-8 — 10.^a C. — J. 11.10.94 — Rel. Juiz Frank Hungria.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação 507.993-8, da comarca de Araras, sendo apelantes Prefeitura Municipal de Araras e outro e apelado Antonio Maria Denofrio: Acordam, em 10.^a Câmara do 1.^o Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Mandado de segurança objetivando a suspensão de cobrança de contribuição de melhoria, mediante alegação de que o im-

petrante, proprietário do imóvel, acima de ilegal o tributo, pela ausência de dispositivos legais.

A r. sentença de fls. concedeu a segurança, fundamentando que não houve a demonstração da legalidade da cobrança do tributo. Pondera que a contribuição de melhoria é tributo cujo lançamento deve se ater a certos requisitos estabelecidos em lei.

Além da remessa oficial apelaram o Prefeito Municipal e o Secretário da Fazenda do Município, afastando em preliminar inexistir na espécie direito líquido e certo. Sustentam a legalidade da cobrança da contribuição de melhoria pelo Município de Araras.

Recurso contrariado.

O MP de 1.º grau opinou pelo improviamento dos recursos.

Neste grau a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer no sentido de ser incensurável a sentença atacada, já que o Município olvidou-se de textos referentes a dispositivos da Legislação Federal pertinente.

É o relatório.

Fundamentação:

Na Constituição Federal atual (art. 145, III) a redação é muito concisa "... melhoria, decorrente de obras públicas". Há o pressuposto da "melhoria", que valoriza o imóvel servido. Necessariamente o valoriza pelas regras de mercado econômico.

É o que deve ter ocorrido com o imóvel do impetrante.

Continua em vigor o Dec.-lei 195/67, razão pela qual não se pode exigir pagamento de contribuição de obra pública sem observância dos requisitos procedimentais do art. 5.º e parágrafo único desse diploma legal. De mister também a efetiva possibilidade de impugnação dos dados publicados. Será equitativa a divisão de encargos fundada na quantidade de trabalho realizada na frente de cada imóvel.

A publicidade é imperiosa. Olvidando-se dos textos dos dispositivos da Legislação Federal pertinente ponderam os impetrados que fizeram publicar o edital exibido a fls. No entanto, pelo teor desse edital, como lembrado a fls., verifica-se que a obra já havia sido realizada.

Não há demonstração de que os editais foram estampados na imprensa. Tais editais deveriam ter sido publicados pela imprensa,

o que seria um procedimento prévio não apenas ao lançamento mas à própria realização da obra pública.

Sem observância desse requisito o mínimo que se pode esperar é que haverá nulidade no lançamento.

Na verdade, a cobrança da contribuição de melhoria só se legitima após a realização da obra, mas isso não interfere com a exigência do art. 82 do CTN, que obriga o Poder Público a dar prévia publicidade do Memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada e determinação de absorção do benefício por toda a zona ou para cada uma das áreas beneficiadas.

A contribuição de melhoria é tributo cujo lançamento deve se ater aos requisitos estabelecidos em lei.

São exigências legais que não procuram impedir a realização da obra, mas sim permitir que os contribuintes possam previamente impugnar os elementos constantes do edital, questionando o custo da obra e a possível valorização que ele acarretará aos imóveis lindeiros.

Daf estar correta a concessão da segurança.

VOTO — Ante o exposto nega-se provimento aos apelos, ficando mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença atacada.

Presidiu o julgamento o Juiz Remolo Palermo e dele participaram os Juízes Edgard Jorge Lauand (revisor) e André Mesquita.

São Paulo, 11 de outubro de 1994 —
FRANK HUNGRIA, relator.

IPTU — Planta de valores — Divergência na localização do imóvel — Repercussão no lançamento do valor do imposto — Questão que para ser resolvida não depende de parecer técnico.

A divergência na localização do imóvel na planta de valores e a repercussão desse fato no lançamento do imposto não dependem de parecer técnico; tal questão, pode ser resolvida com documentos.

Ap. 512.747-9 — 5.º C. — J. 22.6.94 — Rel. Juiz Torres Júnior.

TAXA - Combate a sinistros - Serviço público geral e indivisível - Possibilidade, ademais, de sua exigência pelo Estado e, não, pelo Município - Tributo indevido - Recurso provido para esse fim.

IMPOSTO - Predial e territorial urbano - Pagamento parcelado - Decreto Municipal n. 25.171, de 1987, artigo 2º - Estipulação, pelo valor do imposto devido, do número de vezes que o contribuinte pode recolhê-lo - Ilegalidade - Violação ao princípio constitucional da isonomia - Anulatória procedente - Recurso provido para esse fim - Voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 445.071-9, da comarca de SÃO PAULO, apelante CIA. CENTER DE HOTÉIS E TURISMO, apelada MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 60/66, acrescenta-se que a ação de anulação de lançamento fiscal foi julgada improcedente.

Apelou o autor alegando que a Lei n. 6.889, de 1966 faculta ao contribuinte pagar o tributo em até dez parcelas; o Decreto n. 25.171, de 1987, que regulamentou a Lei, transferiu à Municipalidade o "direito" de cobrar em quantas parcelas quiser, observado o máximo de dez; com base neste Decreto a apelada criou dois critérios de parcelamento, ferindo o princípio da isonomia, possuindo a Taxa de Conservação e Limpeza a mesma "base de cálculo" do imposto predial e territorial.

Recebido o recurso (fls. 107), respondido (fls. 109/114), com preparo de fls. 131.

É o Relatório.

A Lei Municipal n. 10.394, de 20.11.1987 veio a dar nova redação ao artigo 19 e seu § 1º, da Lei Municipal n. 6.989, de 1966, possibilitando que o pagamento do imposto (IPTU) possa ser efetuado de uma só vez (hipótese que o § 1º concede desconto de 20%) ou em prestações mensais, no máximo de 10 (dez). O Decreto regulamentar n. 25.171, de 9.12.1987, extrapolou o limite legal imposto pela Lei referida, dês que, em prejuízo dos contribuintes, inova ao obrigar o pagamento do imposto, conforme a hipótese, em três ou oito parcelas. A ilegalidade de tal dispositivo é clara, já que não encontra suporte em qualquer norma legal, mesmo porque o decreto não pode modificar ou revogar a lei que regulamenta.

O artigo 2º do Decreto Municipal n. 25.171, de 1987, ao estabelecer diferenciações na cobrança de tributo, não decorrentes de lei, fere o princípio constitucional da isonomia, pois penaliza uns e privilegia outros, ao estipular pelo valor do imposto devido, o número de vezes que o contribuinte pode recolhê-lo. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 1979, 8ª ed., págs.

90
/

267-268, ensina que "o juiz deverá dar sempre à lei o entendimento que não crie privilégios de espécie alguma".

Esta mesma Câmara, ao apreciar a Apelação n. 465.741-2, sendo relator o eminente Juiz Rodrigues de Carvalho, perfilhou a mesma postura, ao entender que "fere ainda o princípio da isonomia, a diferenciação feita pela Municipalidade, discriminando pelo valor do imposto devido, o número de vezes que o contribuinte pode recolhê-lo. Não se pode perder de vista, que o tratamento desigual aos desiguais para atingir-se a verdadeira igualdade encontra-se no que nós denominamos de aspecto material de exigência tributária, ou seja, no maior imposto devido em razão do imóvel mais valioso, obtendo-se, aí, o equilíbrio, a igualdade. Mas, sob o aspecto formal, ou seja, o número de vezes que o contribuinte pode parcelar o imposto, há de ser igual para todos, sob pena de se tratar desigualmente aos iguais, pois que já igualados todos pelo aspecto material".

Quanto as taxas (Limpeza das Vias Públicas, Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Combate a Sinistros) lançadas, juntamente com o imposto, não constam a sua base de cálculo no lançamento, o que nos leva a crer que a mesma é auferida pela Municipalidade mediante a aplicação de uma alíquota sobre o valor venal do imóvel.

A taxa de conservação de vias ou logradouros públicos, visa a conservação de calçamento de vias e logradouros públicos, de praças, de leitos não pavimentados, jardins, enfim de vias e logradouros públicos em geral. Não é *uti singulis*, mas sim, *utis universitas*, dês que beneficiam a todos, indistintamente. A taxa como instituída, viola o princípio da divisibilidade (artigo 77 do Código Tributário Nacional) não podendo ser arrecadada de apenas de alguns dos usuários. (Apelação n. 400.858, São Paulo, 6ª Câmara, rel. Juiz Augusto Marin, j. 02.05.1989; Apelação n. 405.745, Ribeirão Preto, 6ª Câmara, rel. Juiz Pinheiro Franco, j. 1º.08.1989; Apelação n. 389.171, Presidente Prudente, rel. Juiz Célio Filócomo, j. 06.06.1988; Apelação n. 373.206-8, Ribeirão Preto, 7ª Câmara, rel. Juiz Osvaldo Caron, in "JTACSP" (RT), vol. 106/156 e Apelação n. 465.741-2, São Paulo, rel. Juiz Rodrigues de Carvalho, j. 07.08.1991, 2ª Câmara).

O mesmo se aplica à taxa de limpeza das vias públicas, cuja finalidade é manter limpa a área do município, refere-se à limpeza de bueiros, varreção de rua, etc., obedece o mesmo princípio acima elencado, sendo considerada *uti universitas* porque dirigida à coletividade (Apelação n. 421.838, Rio Claro, 1ª Câmara, Juiz Elliot Akel, j. 02.04.1990; Apelação n. 398.385, São Paulo, 3ª Câmara, Juiz Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, j. 19.12.1988; Apelação n. 340.748, São Bernardo do Campo, 8ª Câmara, Juiz Raphael Salvador, in "JTACSP" (RT), vol. 100/19).

Já a taxa de sinistros, além de se constituir em serviço público geral e indivisível, uma vez colocada à disposição de todos os membros de uma coletividade, quando muito é devida ao Estado e não ao município ("JTACSP" (LEX), vol. 97/47; vol. 99/73).

Assim sendo, invertidos os ônus da sucumbência, dá-se provimento à apelação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Sena Rebouças e dele participou o Juiz Alberto Tedesco (Revisor - vencedor).

São Paulo, 25 de setembro de 1991.

OPICE BLUM, Relator - Alberto Tedesco, vencedor, com declaração de voto em separado.

DECLARAÇÃO DE VOTO
VENCEDOR DO JUIZ
ALBERTO TEDESCO

Ousei discordar da Eg. Turma Julgadora, pelos motivos abaixo expostos, somente quanto ao parcelamento do IPTU.

Estabelece o artigo 19, da Lei Municipal n. 6.989, de 1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal n. 10.394, de 1987, que o IPTU poderá ser pago de uma só vez, com desconto de 20%, ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o limite máximo de dez (10).

Portanto, infere-se do texto legal que se remeteu ao regulamento a forma do parcelamento, observado o limite máximo; o legislador delegou ao Executivo o poder de fixação do número de parcelas, com a exigência de respeitar o limite máximo, não mínimo, de dez.

E sobreveio o decreto regulamentador, Decreto Municipal n. 25.171, de 09.12.1987, atendendo a critérios de conveniência e oportunidade, estabelecendo o pagamento do IPTU em três parcelas para os imóveis de valor superior a Cz\$ 1.000.000,00 e em oito parcelas para os de valor inferior.

A única opção delegada ao contribuinte foi a de pagar o referido imposto de uma só vez, com o desconto de vinte por cento (20%) ou pagá-lo na forma parcelada, em três ou oito parcelas, conforme o caso.

O referido decreto nada tem de ilegal e o critério adotado não afronta o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

E também não fere o princípio da isonomia; invoca-se a lição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

“O princípio da igualdade tributária que decorre do princípio da igualdade perante a Lei (artigo 153, § 1º), e significa que todos são iguais perante o Fisco, devendo ser tratados igualmente todos quantos estejam em situação fiscal igual e desigualmente os que se acharem em situações de desigualdade, pois seria injusto tratar igualmente os desiguais e desigualmente os iguais; por isso, permite a discriminação fiscal, à vista de situações concretas diferentes, possibilitando tratamento tributário diversificado segundo as classes sociais, não impedindo, portanto, que os contribuintes sejam divididos em classes para receberem carga fiscal mais ou menos pesada conforme a classe (in “Sistema Tributário Nacional”, IBDT e Editora Resenha Tributária, SP, 1975, pág. 27).

Aliás, neste Eg. Tribunal, apesar de haver divergência, expressiva corrente entende que inócorre, no caso, violação dos princípios da legalidade e da isonomia (Apelação n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.503/93 -

"Modifica Artigos da Lei nº-
1.603/84 e introduz novos dis-
positivos."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os dispositivos a seguir da Lei nº
1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 15)- O IPTU poderá ser pago:

I - até o dia 10 de março do ano do lançamento,
com desconto de 20%;

II - em 08 (oito) parcelas mensais e consecuti-
vas, vencíveis no dia 10 dos meses de março, abril, maio, ju-
nho, julho, agosto, setembro e outubro do ano do lançamento.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão fei-
tos, com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor -
nas datas dos pagamentos."

Artigo 18)- O lançamento do imposto será fei-
to anualmente, considerando a situação do imóvel no dia 1º -
de janeiro.

Parágrafo Único - O valor do imposto apurado -
nessa data será convertido em quantidade de Valor Padrão de
Referência (VPR)."

Artigo 24)- Nas prestações de serviços a que
se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, cons-
tante do Anexo II, desta Lei, o imposto será calculado sobre
o preço do serviço, deduzindo-se dele as parcelas correspon-
dentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo -
prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas
pelo imposto."

Artigo 26)- Quando se tratar de prestação de
serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contri-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

93
/

(contri-)buinte, o imposto será o correspondente ao Valor Padrão de Referência (VPR), constante do Anexo II, coluna "VPR", desta Lei, em função da natureza do serviço e outros fatores-pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O lançamento será expresso monetariamente, com sua conversão em quantidade de Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita a conversão do VPR, pelo seu valor na data do pagamento.

"Artigo 27) - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II, desta Lei, ficam estabelecidos valores mínimos para efeito de incidência do imposto, em se tratando de construções civis.

§ 1º - O valor do VPR utilizado nos cálculos será reajustado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

§ 2º - A tabela referida neste Artigo será revista pelo Poder Executivo, quando ocorrer sua desatualização em relação aos preços de mercado.

§ 3º - O proprietário do imóvel poderá deduzir do imposto devido aquele já pago, de serviços da mesma obra, realizado pelo proprietário ou outros contribuintes, desde que comprovado com documentação regularmente emitida.

"Artigo 28) - Os valores referidos no Artigo anterior serão arbitrados pelo Poder Executivo, de acordo com a tabela anexa a presente Lei.

Artigo 31, Inciso II:

"II - nos casos de construção civil, o local onde se efetuar a prestação, de acordo com os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, constantes do Anexo II desta Lei."

Artigo 38, Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Excluem-se deste regime os contribuintes enquadrados no regime de parcelas fixas e os

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

constantes dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, anexa a esta lei."

"Artigo 41) - O imposto devido, em regime de parcelas fixas, será dividido em quatro parcelas, vencíveis - nos termos do Inciso III, do Artigo 52.

Parágrafo Único - O imposto anual terá uma redução de 50%, no primeiro exercício de atividades, quando estas se iniciarem no segundo semestre."

"Artigo 52) - Acrescentado o Inciso VI:

"VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, quando houver recebimento, por conta do contrato, durante sua execução - até o dia 15 do mês seguinte ao do recebimento."

Nova redação do Inciso III do Artigo 52:

"III - Regime de parcelas fixas - em quatro - parcelas, vencíveis no dia 15 dos meses de fevereiro, abril, junho e agosto do ano do lançamento."

Nova redação do Artigo 59:

"Artigo 59) - O contribuinte que descumprir as obrigações principal e acessórias do imposto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de pagamento do imposto, apurado em levantamento fiscal - multa de 10% do valor da diferença apurada;

II - falta de recolhimento do imposto, quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos registros fiscais próprios - multa de 10% do valor da operação apurada;

III - falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados nos registros próprios - multa de 15% do valor das operações não escrituradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

IV - falta de recolhimento do imposto nos seguintes casos: erro de aplicação de alíquota, de determinação de base de cálculo ou de apuração do valor do imposto - multa de 15% do valor da operação correspondente ao imposto apurado;

V - falta de emissão de documento fiscal - multa de 20% do valor da operação;

VI - adulteração, vício ou falsificação de livros ou registros fiscais - multa de 30% do valor da operação a que se refere a irregularidade;

VII - atraso na escrituração de livros e registros fiscais - multa de dois VPR por mês ou fração não escriturado;

VIII - falta de exibição de livros, registros ou documentos fiscais, ou sua permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado pela legislação - multa de um VPR;

IX - falta de inscrição cadastral - multa de dois VPR;

X - falta de atualização cadastral ou de declaração de encerramento de atividades - multa de um VPR;

XI - falta de apresentação de guias de recolhimento do imposto - multa de 7% do VPR por guia;

XII - imprimir para si ou para terceiros ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização fiscal - multa de 1% do VPR por documento;

XIII - outras infrações - multa de 50% do VPR.

§ 1º - Para as multas baseadas em VPR será considerado o valor deste, vigente no mês anterior ao da lavratura do auto de infração.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto apurado no auto de infração.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem a operações isentas ou não tributadas, serão reduzidas em 50% de seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

§ 4º - O imposto apurado em auto de infração-
será:

1. corrigido monetariamente até o mês imedia-
tamente anterior ao da lavratura do auto de infração, quando
se tratar de lançamento por homologação ou de ofício, este úl-
timo efetuado até 31 de dezembro de 1.993;

2. reconvertido de VPR para expressão monetá-
ria, pelo valor deste na data da lavratura do auto de infra-
ção, quando se tratar de lançamentos de ofício efetuados a
partir de 1º de janeiro de 1.994.

"Artigo 65)- A base de cálculo e as alíquotas
serão aquelas constantes das respectivas tabelas.

§ 1º - O lançamento será expresso monetaria-
mente e feita sua conversão em VPR, pelo seu valor vigente no
dia 1º de janeiro do respectivo ano do lançamento."

Artigo 99)- Acrescentar os parágrafos 3º e 4º:

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-
tária convertida em VPR.

§ 4º - Para efeito de recolhimento será feita
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-
mento."

Artigo 114)- Acrescentar os parágrafos 1º e
2º:

§ 1º - A taxa tem seu valor apurado no dia
1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão mone-
tária convertida em VPR.

§ 2º - Para efeito de recolhimento será feita
a reconversão do VPR, pelo seu valor vigente na data do paga-
mento."

Artigo 2º)- Fica revogado o § 2º do Artigo -
139 da Lei nº 1.603, de 24 de outubro de 1.984 e dada nova re-
dação ao § 1º, que passa a ser o Parágrafo Único, ambos cria-
dos pela Lei nº 2.235, de 20 de dezembro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

" Artigo 139) -

Parágrafo Único - O Valor Padrão de Referência (VPR) será atualizado mensalmente, com base na inflação apurada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação - Getúlio Vargas (FGV)."

Artigo 3º) - Os tributos lançados de ofício, a partir de 1º de janeiro de 1.994, terão o seu valor monetário expresso também em quantidade de VPR correspondente.

§ 1º - Os pagamentos serão feitos com a conversão dos VPRs respectivos, pelo seu valor vigente nas datas dos pagamentos.

§ 2º - Não se aplica a estes lançamentos o disposto nos Artigos 127, 128 e 129 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

~~Artigo 4º) - Fica criada a Taxa de Combate a Sinistros, que terá como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de combate a incêndios, sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de proteção.~~

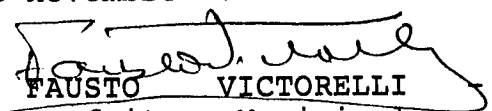
Artigo 5º) - São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona urbana, em que se dê a prestação do serviço.

Artigo 6º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço.

Artigo 7º) - A taxa será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se o disposto no Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 03 de novembro de 1.993.

- 
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.639/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 6º da Lei nº 2.503, de 03 de novembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da área edificada ou da área do terreno, este quando vago, observada a seguinte proporção:

I - edificações industriais - atribuição de 17 pesos por metro quadrado de construção;

II - edificações comerciais - atribuição de 14 pesos por metro quadrado de construção;

III - edificações residenciais - atribuição de 11 pesos por metro quadrado de construção;

IV - terrenos vagos - atribuição de 03 pesos por metro quadrado de área.

§ 1º - O custo estimado dos serviços será dividido pela soma dos pesos apurados na forma deste Artigo.

§ 2º - Considera-se custo do serviço:

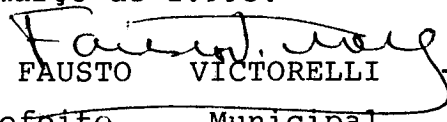
1. mão de obra utilizada diretamente na sua execução;

2. encargos sociais;

3. combustíveis consumidos pelas viaturas utilizadas na execução dos serviços.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de março de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.720/95 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 6º da Lei nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º) - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da utilização da área edificada. Serão atribuídos pesos por metro quadrado de acordo com a tabela abaixo:

- I - áreas industriais..... 1,1 peso
- II - áreas comerciais e de serviços..... 1,1 peso
- III - áreas residenciais..... 0,8 peso
- IV - dependências..... 0,3 peso

§ 1º - O custo do serviço será dividido pela soma dos pesos obtido na forma deste artigo, para apuração da taxa correspondente a cada imóvel.

§ 2º - Considera-se custo do serviço a mão de obra, os encargos patronais, os combustíveis e lubrificantes, as despesas de alimentação, o fardamento e os materiais de consumo e administrativos, necessários à execução dos mesmos".

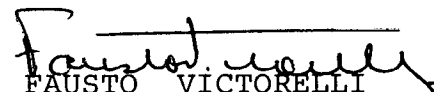
Artigo 2º) - Fica criado o Parágrafo Único no Artigo 7º da Lei nº 2.503, de 03 de novembro de 1.993, com a seguinte redação:

Artigo 7º) -

"Parágrafo Único - No primeiro ano de lançamento, a taxa será cobrada a partir do início da efetiva prestação do serviço".

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de dezembro de 1.995.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

30/16

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar a "TAXA DE COMBATE A SINISTROS", e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19/NOVEMBRO/1996.

Sebastião Angelo Tognolli
Presidente

Hamilton Campolina
Relator

Nivaldo Sérgio Ranciaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

31/6

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/96, de autoria do Executivo Municipal, que visa revogar a "TAXA DE COMBATE A SINISTROS" e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 19/NOVEMBRO/1996.

~~João Paulo~~
Watal Pulo

o R. M. J. J. J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

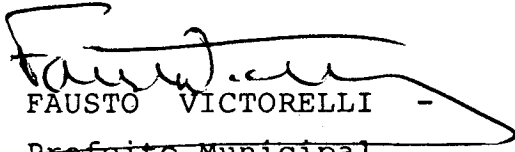
- LEI Nº 2.787/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam revogados os Artigos 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Nº 2.503/93, de 03 de novembro de 1.993, e as Leis Nºs. 2.639/95, de 10 de março de 1.995 e 2.720/95, de 26 de dezembro de 1.995, que dispõem sobre a Taxa de Combate a Sinistros.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
acgm/.